



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Jader Teixeira de Oliveira		
EMENTA: Considera como pós-graduação " <i>lato sensu</i> " o V Curso Regular de Elaboração e Avaliação de Projetos, ministrado pelo CETREDE/UFC.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU N° 04255343-1	PARECER N°: 0615/2004	APROVADO EM: 18.08.2004

I – RELATÓRIO

Jader Teixeira de Oliveira, professor da Secretaria da Educação Básica, pelo Processo nº 04255343-1, solicita a este Conselho exame sobre se o V Curso Regular de Elaboração e Avaliação de Projetos, ministrado pelo Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional – CETREDE com a Universidade Federal do Ceará – UFC, no período de 15 de agosto a 09 de dezembro de 1977, pode ser considerado pós-graduação "*lato sensu*".

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O V Curso Regular de Elaboração e Avaliação de Projetos ministrado pelo Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional – CETREDE com a Universidade Federal do Ceará – UFC, no período de 15 de agosto a 09 de dezembro de 1977, aconteceu num momento em que a pós-graduação brasileira se regia pelo que dispunha sobre o assunto o Parecer nº 977, de 03.12.1965, do antigo Conselho Federal de Educação.

Por esse documento, cuja finalidade era definir o sentido de cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão a que se referia a letra b do artigo 9º, da Lei de Diretrizes e Bases de 1961, a pós-graduação brasileira, conforme a conceituação dada por seu ilustre relator, Professor Newton Sucupira, passou a ser classificada como "*stricto sensu*" e "*lato sensu*".

No que pese o mérito dessa classificação, as normas do Parecer nº 977/65 podem ser consideradas genéricas e superficiais sobre os cursos de pós-graduação "*lato sensu*", limitando-se elas a defini-los como cursos de especialização e aperfeiçoamento, cujo objetivo "*técnico profissional específico*" destina-se à formação do profissional especializado.

Somente em 23 de novembro de 1977, pela Resolução nº 14, o Conselho Federal de Educação fixou as condições para a validade dos certificados dos cursos de aperfeiçoamento e especialização com a finalidade de servir de "*... instrumento de qualificação na carreira de Magistério Superior, junto ao Sistema Federal de Ensino...*"



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0615/2004

Dessa forma, como ao tempo em que foi realizado o V Curso Regular de Elaboração e Avaliação de Projetos, à exceção do que já foi mencionado sobre pós-graduação "lato sensu" por força do Parecer nº 977/1965, inexistiam normas sobre essa modalidade de curso, o entendimento é no sentido de que a classificação de "nível de pós-graduação" dada pela Universidade Federal do Ceará a esse curso deva ser reconhecida como prova da qualificação conferida ao portador de seu certificado.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que o V Curso Regular de Elaboração e Avaliação de Projetos, ministrado pelo CETREDE/UFC, no período de 15 de agosto a 09 de dezembro de 1977, seja considerado em nível de pós-graduação "lato sensu", nos termos como está identificado em seu certificado.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2004.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0615/2004
SPU Nº 04255343-1
APROVADO EM: 18.08.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC